



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004514/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.366 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente JOAO BARBOSA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao tratamento do contribuinte, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A. dedução dos pagamentos despesas médicas em seu benefício e de seus dependentes somente é possível quando possui dependentes declarados para efeito de dedução do imposto de renda, e não declarou em conjunto com o seu cônjuge. Inteligência do art 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da resolução de fls. 104/106:

“Trata – se de Recurso Voluntário face decisão da 1a. Turma da DRJ/REC, de 16 de junho de 2008 (fls. 85/94), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado no valor de R\$ 5.870,87 a título de imposto suplementar, multa de ofício no valor de R\$ 4.403,15 e R\$ 2.165,76 de juros de mora, perfazendo o total de R\$ 12.439,78, conforme extratos de fls. 78, 80 e 82.

Conforme consta no Relatório da decisão recorrida, o lançamento decorre dos seguintes fatos:

Dedução indevida das seguintes despesas médicas:

1) R\$ 12.848,63, relativamente aos usuários do plano de saúde pago pelo contribuinte que não são seus dependentes.

Mantido o valor pago pelo contribuinte e pelo seu cônjuge;

2) R\$ 8.500,00 com a Sra.Delfina Antonia Carvalho, tendo em vista constar no sistema Dossiê da SRF que esta emitiu recibos apenas para o contribuinte, considerando ainda o valor elevado da despesa. Foi solicitado que o contribuinte comprovasse o pagamento como condição única para a aceitação desta despesa, mas o mesmo apresentou apenas recibos e uma declaração da profissional, não

tendo apresentado nenhuma prova do efetivo pagamento, seja em cheque seja em extrato de conta corrente bancária que comprovasse saques para pagamento em dinheiro de valores numa média mensal em torno de R\$ 700,00, razão pela qual estas despesas foram desconsideradas das deduções da base de cálculo.

Na impugnação, resumidamente, quanto à dedução da base de cálculo do valor pago à ASFAL Saúde, o Recorrente alegou que o inciso II do art. 80 do RIR não condiciona o abatimento de qualquer tipo de despesa médica com os dependentes à sua inclusão nesta condição na DIRPF, e que os pagamentos à Sra. Delfina Antonia Carvalho, no valor total de R\$ 8.500,00 foram comprovados através de recibos, e que esta fez constar na sua DIRPF o valor recebido, oferecendo – o à tributação.

A decisão proferida pela DRJ manteve integralmente a exigência fiscal, destacando o inciso II do par. 2º do art. 8º da lei n.º 9.250/95, que restringe a dedução da base de cálculo das despesas médicas efetivadas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, e os valores glosados referem-se a pessoas que não constaram na DIRPF do Recorrente (fl. 74), tendo o autuante ainda considerado o valor pertinente à sua esposa, embora não constante na DIRPF do autuado, razão pela qual a glosa foi parcial, no valor de R\$ 12.848,63, e não R\$ 15.944,66, declarados como pagos à ASFAL SAÚDE.

Quanto ao pagamento no valor de R\$ 8.500,00 à Sra. Delfina Antônio Carvalho, também objeto de glosa, pelo fato de intimado para comprovar os efetivos pagamentos, o autuado não logrou em fazê-lo, por cheques ou saques em agências bancárias que comprovassem a disponibilidade para fazê-lo em numerário, mencionou também o fato desta profissional residir em Teresina-PI e o Recorrente em Maceió-AL, ser dela o único cliente e dispor, para apresentação já no ato da impugnação, a DIRPF desta profissional. Fundamentou ainda seu entendimento no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, que ampara a livre convicção do julgador, e no art. 73 do decreto n.º 3.000/99, onde o decreto faz as restrições da lei citada no parágrafo anterior, com precedentes do Conselho de Contribuintes. Com efeito, quando firmou a declaração que prestou serviços de psicóloga, constante à fl. 21, em 17 de junho de 2.005, a fez em Teresina-PI, mas

os alegados serviços, constam como prestados em 2.002, podendo para a capital piauiense ter se mudado após aquele ano.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, às fls. 95/99, o Recorrente reitera os termos da impugnação, com a alegação de que a glosa das despesas médicas e com psicóloga que originaram o trabalho fiscal não encontra respaldo legal, contrariando o art. 80 do RIR, que autorizam tais deduções, citando precedente do Conselho de Contribuintes que veda a dedução ou a condiciona a exigências não previstas em lei.

2 – A DRJ às fls. 88/94 através do Acórdão ementado abaixo decidiu pela manutenção do lançamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

3 – Pela resolução da extinta 2ª Turma da 1ª Câmara dessa Seção às fls. 104/106 foi convertido o julgamento em diligência para a juntada da notificação de lançamento nos autos. A diligência foi cumprida às fls. 108/113, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 - O lançamento tem a seguinte justificativa quanto a glosa das despesas médicas:

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

DESPESAS MÉDICAS

Dedução das seguintes despesas médicas pelos motivos expostos ao lado: (1) Asfal Saúde: R\$ 12.848,63 - Em virtude do Contribuinte ter sido intimado a apresentar declaração do plano de saúde discriminando o valor pago por cada usuário dependente do titular do plano, e apresentada esta declaração foi verificado que o Contribuinte, que é o titular, é responsável por vários usuários que não foram incluídos na declaração como dependentes e desta forma excluimos os valores correspondente a estes usuários e mantemos apenas o valor pago pelo próprio Contribuinte e por sua cônjuge; (2) Delfina Antonia Carvalho: R\$ 8.500,00 - Tendo em vista que consta no sistema dossiê da SRF apenas recibo emitido por esta profissional para o próprio Contribuinte no ano e o fato de que o valor envolvido ser elevado, solicitamos que o Contribuinte provasse o pagamento como condição única para a aceitação desta despesa, mas, no caso, o mesmo apresentou apenas os simples recibos e uma declaração da profissional neste sentido, já que não foi apresentado nenhuma prova do efetivo pagamento, seja em cheque ou extrato de conta corrente bancária comprovando saques para pagamento em dinheiro (uma média de R\$ 700,00 por mês), desconsideramos esta despesa com base nos argumentos acima, de que a mesma só emitiu recibos para ele neste ano.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

6 - Em relação ao item (1) quanto a glosa do plano de saúde, analisando os termos do documento de fls. 56/57 informação do plano de saúde informando os valores pagos relacionados aos dependentes do plano e que não foram indicados na declaração de IR do contribuinte às fls. 75/79 de sua DIRPF.

7 – Acertada a decisão da autoridade julgadora de piso quanto a glosa, pois está de acordo com a legislação de regência art 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95, nesse ponto, tomando como minhas as razões de decidir, nego provimento ao recurso nesse ponto, com os fundamentos da decisão *verbis*:

9. Portanto, o contribuinte somente tem direito A. dedução dos pagamentos despesas médicas em seu benefício e de seus dependentes. Como não possui dependentes declarados para efeito de dedução do imposto de renda, e não declarou em conjunto com o seu cônjuge, a rigor, só teria direito a dedução da parcela paga correspondente ao seu plano de saúde. De toda sorte, tendo a fiscalização considerado também a dedução do plano de saúde da sua esposa e não sendo a DRJ a unidade da RFB lançadora e nem sendo mais possível o agravamento, tendo em vista o prazo decadencial, mantém-se, dos R\$ 15.944,66 declarados com o plano de saúde Asfal Saúde, a glosa dos R\$ 12.848,63.

8 – Em relação às despesas médicas com a profissional Delfina Antonio Carvalho de fls. 58/70 entendo que passíveis de dedução, explico.

9 - Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifos nossos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

10 - A IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao tratar da comprovação dessas despesas, assim dispõe:

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

11 - Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

12 - Contudo, no caso concreto, citando decisão do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Amaral Azevedo no AC. nº 2201003.469 desta Colenda Turma tenho que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, *verbis*:

"Temos que o recibo apresentado, inicialmente, não foi aceito por não conter detalhes relativos ao prestador do serviço. Em seguida, tal documento foi complementado de forma a não mais apresentar tal deficiência (fl. 2 e 62).

Naturalmente, tivesse a autoridade lançadora firmado sua convicção sobre a necessidade da glosa ou a autoridade julgadora de 1ª Instância lastreado sua manutenção na questão da não comprovação do efetivo pagamento da despesa, teria o contribuinte a oportunidade de apresentar a documentação comprobatória. Contudo, em momento algum tal exigência foi exposta, não fazendo sentido que, em sede de julgamento de 2ª instância, novos motivos sejam utilizados para a manutenção da exigência, o que importaria evidente prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.

Não obstante tudo isso, penso que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço é instrumento que pode e deve ser utilizado de forma compatível com o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom senso aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito. Portanto, entendo que não devemos lançar mão desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, em particular por corresponder a numerário que não justifique movimentação financeira documentada ou extraordinária.

No caso em comento, o contribuinte declarou rendimentos que ultrapassam os R\$ 132.000,00, sendo perfeitamente razoável considerar que ele possa ter efetuado o pagamento da despesa (R\$ 352,00) com recursos disponíveis em espécie, sem terem sido necessários saques ou transferências contemporâneas específicas. Ademais, os extratos apresentados pelo recorrente evidenciam saques

nos dias anteriores ao apontado no recibo que seriam suficientes ao pagamento em dinheiro da despesa."

13 - Portanto, compreendo legal a adoção desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, exclusivamente por corresponder a numerário que não justifica movimentação financeira extraordinária.

14 - Imbuído deste primado, de igual forma é razoável considerar como comprobatórios da ocorrência da prestação de serviços médicos, os recibos emitidos em nome do Recorrente, mesmo que ausente nestes a indicação do beneficiário dos serviços, posto que, nos valores em que foram emitidos, e com as informações trazidas (nome, CPF e número do registro profissional dos emitentes, além de nome do Recorrente), são razoáveis para indicar a realização de exames, atendimentos, intervenções ou tratamentos médicos comuns e rotineiros.

15 - Corroborar com este entendimento a Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30 de agosto de 2013, que dirimiu situação para orientar as autoridades fiscais a considerarem o próprio contribuinte como beneficiário de serviços médicos prestados nas situações em que os recibos apresentados forem emitidos em seu nome, porém sem indicação do beneficiário, senão vejamos:

“Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT

Data: 30 de agosto de 2013

***Origem: COORDENAÇÃO GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
E JUDICIAL COCAJ***

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.***

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.”

16 - Nos casos em que o comprovante de despesa médica contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, mas não a identificação do beneficiário dos serviços, e o contribuinte informe que a despesa médica se refere a tratamento próprio, pode-se presumir que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, e pela análise da DIRPF for constatado que tem rendimento suficiente no ano para pagamento de tais valores, entendendo ser razoável a sua recepção como comprovação do serviço prestado, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades, o que não é o caso.

17 - Conforme declaração de fls. 58 e os recibos mensais de fls. 59/71 em valores de R\$ 640,00, R\$ 730,00 e R\$800,00 e aliado aos rendimentos do contribuinte declarados, entendendo razoável a dedução das despesas médicas à profissional Delfina Antonia Carvalho no valor anual de R\$ 8.500,00 uma vez que considero estes em valores apropriados à remuneração dos procedimentos médicos prestados ao Recorrente. Assim, voto por restabelecer esta dedução.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução do valor de R\$ 8.5000,00 com a profissional Delfina Antonia de Carvalho na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator